

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

IMPUGNANTE: K.C.R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP

CNPJ: 21.971.041/0001-03

IMPUGNADA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - SESC/DR/AP.

Trata-se, em síntese, de impugnação interposta perante a Comissão Permanente de Licitação do Sesc/DR/AP, questionando os termos do edital do Processo Licitatório nº **24/0005-PG**, na modalidade Pregão, em formato Eletrônico, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇO PARA O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS, MATERIAIS E ACESSÓRIOS ODONTOLÓGICOS**, pelo período de 12 (doze) meses.

I. DAS PRELIMINARES

A impugnação fora interposta tempestivamente pela IMPUGNANTE, na forma e prazo estabelecidos em edital - item 13.1 - no dia 04/03/2024.

II. DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que os conteúdos da impugnação, bem como a decisão do pregoeiro, se encontram anexas ao site do Sesc/DR/AP - www.sescamapa.com.br - e ao portal eletrônico - licitacoes-e.com.br - para ciência de todos os interessados.

III – DA ALEGAÇÃO DA IMPUGNANTE

A Impugnante questiona o instrumento convocatório alegando, conforme colacionado da peça de impugnação:

1. AUSÊNCIA DA EXIGÊNCIA DE SELO DO INMETRO NO ITENS DO TERMO DE REFERENCIA, MAIS PRECISAMENTE O ITEM Nº 128 – BALANÇA DIGITAL.

As especificações estabelecidas no edital “teoricamente” traduzem uma balança de uso doméstico/residencial sendo que o órgão público não pode utilizar-se de tal produto que é restrito a uso doméstico e residencial.

“ As balanças domésticas normalmente são de vidro ou plástico e são balanças de uso restrito a uso residencial e doméstico, não passaram pelo processo de certificação junto ao INMETRO e não possuem SELO DE VERIFICAÇÃO INMETRO, sendo que certificação junto ao órgão é requisito obrigatório para BALANÇAS para pesagem HUMANA em estabelecimentos de saúde (para segurança do cidadão) ou em qualquer aplicação DE PESAGEM dentro de um órgão público (para segurança do cidadão) pois balança para pesagem em órgão público não é de uso doméstico. O órgão público não pode adquirir balanças domésticas com fim residencial. ”

Frisamos que a aceitação da balança sem certificação junto ao INMETRO não é compatível com a legislação, uma vez que a exigência de certificação do INMETRO não é uma faculdade e não é um documento passível de exigência ou não no edital ou na descrição do item.

“ Vale ressaltar que se o edital não exigir, não muda a obrigatoriedade legal de adquirir produtos certificados pelo INMETRO ou aprovados pela ANVISA (para

produtos controlados), devendo no momento na análise das propostas o pregoeiro fazer tal verificação de conformidade. ”

Assim, as balanças importada ou fabricada nacionalmente, só podem ser comercializadas no Brasil após receberem certificação junto ao INMETRO, que tem como objetivo garantir a segurança dos produtos e prevenir riscos durante o uso, de modo que, sua ausência importa em afronta ao órgão regulamentador, vez que a certificação é obrigatória (compulsória) e aos dispositivos do edital, que não permite a aquisição de produtos em desacordo com a legislação em vigor.

2. SUSPENSÃO DO EDITAL PARA A REALIZAÇÃO DE NOVA PESQUISA DE PREÇOS.

A estimativa de preços apresentada pela Administração Pública deve corresponder a uma contraprestação justa e razoável, de forma a cobrir os custos e permitir que o contratado aufera algum lucro. Tal estimativa de preços é impraticável no mercado, pois sequer cobre os custos. Assim, o valor estimado, apresenta indícios de inexecutabilidade, pois não é suficiente sequer para cobrir os custos do produto, salário, os encargos incidentes sobre os salários, os insumos, taxa administrativa, lucros e tributos. Portanto, a ilegalidade da estimada pesquisa de preços constitui-se em vício insanável de origem, ficando o edital nulo de pleno direito e seus frutos sem efeito, tornando-o não abjudicável ainda que seja mantido o certame nas atuais condições.

O valor não representa a realidade do mercado e corresponde a um valor abaixo do praticado pelas empresas que atuam nesse setor. Consoante já afirmado, a Lei n. 8.666/93 prevê em seu art. 48, inciso II, a necessidade de aferição de preços exequíveis durante o processo licitatório. A administração deve se assegurar de que as propostas apresentadas sejam viáveis e, para tanto, deve certificar o preço por meio de documentos que comprovem que os custos envolvidos são coerentes com os preços de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato. Logo, sendo um valor insuficiente para cobrir os custos do serviço e em clara desconformidade com os preços usualmente praticados no mercado, esse valor inviabilizará a contratação por preço justo e razoável. Nesse sentido, a lição de Marçal Justen Filho:

“ Ressalte-se que o preço máximo fixado pode ser objeto de questionamento por parte dos licitantes, na medida em que se caracterize como inexequível. Fixar preço máximo não é a via para a Administração inviabilizar contratação por preço justo. Quando a Administração apurar certo valor como sendo o máximo admissível e produzir redução que tornar inviável a execução do contrato, caracterizar-se-á desvio de poder. ” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, 2005, Ed. Dialética, pág. 393).

Ante o exposto, viemos por meio deste requerer que seja suspenso o edital, para a realização de nova pesquisa de preços, seja por solicitação por e-mail, ou por pesquisa na internet com empresas idôneas a fim de obter valores justos para a obtenção da média dos valores de referência. A definição de preços inferiores aos praticados no mercado além de exigir atendimento com preços inexequíveis pode atrair para o certame empresas que não possuem capacidade de atender ao licitado, mas que participam como aventureiras com risco de não entrega do contrato ou entrega de produto divergente e de qualidade e durabilidade inferior.

IV. DA ANÁLISE

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que as entidades do "Sistema S" não se subordinam aos estritos termos das Leis nº 8.666/93 ou 14.133/21 e sim aos regulamentos próprios devidamente aprovados e publicados, conforme Decisões de nº 907/97 e 461/98, expedidas pelo Plenário do Tribunal

de Contas da União. O Sesc tem suas Licitações e Contratações regulamentadas especificamente pela Resolução Sesc nº 1.570/2023, do Conselho Nacional do Serviço Social do Comércio. Vejamos o que diz o Tribunal de Contas da União:

"quanto no que tange aos processos licitatórios, visto que, por não estarem incluídos na lista de entidades enumeradas no parágrafo único do art.1 da Lei nº 8.666/1993, os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos à observância dos estritos procedimentos na referida Lei, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados;" (TCU. Decisão nº 907/1997-Plenário. Rel.: Min. Lincoln Magalhães da Rocha)".

"O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 1 – receber a presente minuta de Regulamento de Licitações e Contratos das entidades integrantes do Sistema "S", mencionadas no item 4 supra, tendo em vista a Decisão Plenária/TCU nº 907/97, prolatada na Sessão de 11/12/97, que concluiu que os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos à observância aos estritos procedimentos estabelecidos na Lei nº 8.666/93, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados, consubstanciados nos princípios gerais do processo licitatório. (TCU. Decisão nº 461/1998 Plenário. Rel.: Min. Lincoln Magalhães da Rocha)".

Após tais esclarecimentos, passamos a análise dos termos da impugnação proposta.

1. Ao QUESTIONAMENTO SOBRE A AUSÊNCIA DA EXIGÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DE SELO DO INMETRO:

O SESC/DR/AP não realiza a compra de produtos sem o selo do INMETRO ou produtos que estejam fora dos padrões de qualidade de qualquer outro órgão regulamentador e/ou fiscalizador.

2. Ao PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL PARA REALIZAÇÃO DE NOVA PESQUISA DE PREÇO:

A previsão de inexecutabilidade é risível, visto que, não há divulgação do orçamento ou valor referente a pesquisa de preço.

"Art.3, Parágrafo único. O preço referencial da licitação poderá ser ocultado, a fim de propiciar propostas mais econômicas e competitivas no certame. (Resolução SESC N.º 1.570/2023) ".

VI. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, em observância à legislação de regência, a Comissão de Licitação **INFORMA** que, no que tange aos fatos apresentados e conforme análise realizada nas razões, e tudo o mais que consta dos autos, decide:

Preliminarmente, **CONHECER** a impugnação formulada pela empresa K.C.R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP, e, no mérito, **INDEFERI-LA**, no sentido de suspender o processo, contudo, houve a retificação no Edital nº 24/0002-PG quanto ao item **7.4** do termo de referência, para que esteja explícito a necessidade da certificação no que compete a entidade regulamentadora INMETRO, ressaltando que a instituição SESC/DR/AP não realiza aquisições

de itens que não sejam regulamentados por sua entidade competente. No que tange aos outros questionamentos da impugnação, entendemos pelo seu **indeferimento**, de acordo com os termos da análise desta decisão.

Macapá – AP, 06 de março de 2024.

Amanda Karina de Souza Pereira
Presidente da CPL
Sesc/DR/AP

Ruan V. da Silva Silva
Membro da CPL
Sesc/DR/AP

Cyntia dos Santos Maciel
Membro da CPL
Sesc/DR/AP